



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 206, DE 2017

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, permitir a propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão, e restringir o horário eleitoral gratuito aos canais de rádio e de televisão de responsabilidade do poder público.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17783.76590-12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, permitir a propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão, e restringir o horário eleitoral gratuito aos canais de rádio e de televisão de responsabilidade do poder público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão e o horário eleitoral gratuito, alterando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha é constituído por:

I – dotações orçamentárias da União, em valor ao menos equivalente à compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação de propaganda eleitoral nas eleições gerais imediatamente anteriores à promulgação desta lei somada à compensação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17783.76590-12


fiscal referente à última propaganda partidária efetuada antes da vigência da presente lei, atualizado, monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por índice que o substituir; e

II - multas e penalidades pecuniárias aplicadas aos Partidos Políticos nos termos do Código Eleitoral e leis conexas.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, dos valores definidos no inciso I, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante dos recursos disponíveis no Fundo Eleitoral;

II – reservará vinte por cento desse montante para utilização no segundo turno;

III – divulgará o número de eleitores regularmente alistados para o pleito e a cota desses recursos cuja destinação cabe a cada eleitor, resultado da divisão de oitenta por cento do total de recursos disponíveis pelo número de eleitores regularmente alistados.

§ 4º Cada eleitor poderá direcionar o valor da cota que lhe cabe ao partido ou candidato de sua preferência, por meio de plataforma desenvolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral e disponibilizada entre os dias 5 a 31 de agosto do ano do pleito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17783.76590-12

§ 5º A alocação a que se refere o § 4º, não se sujeita ao limite estabelecido no § 1º do art. 23.

§ 6º Os recursos que permanecerem sem destinação declarada pelos eleitores serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – um por cento dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento divididos igualitariamente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de Deputados Federais.

§ 7º A proporcionalidade a que se refere o inciso III do § 6º será aferida ao final do prazo previsto no inciso III do parágrafo único do art. 22-A, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§ 8º Em até três dias úteis a contar de 1º de setembro, o Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional, estaduais, distritais e municipais dos partidos políticos, na forma do § 6º.

§ 9º Nas eleições presidenciais, federais e estaduais, os recursos destinados a cada partido na forma do § 6º deverão ser distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – os diretórios nacionais dos partidos reservarão, para custeio das campanhas eleitorais, trinta por cento dos recursos, quando o partido tiver candidato próprio a Presidente da República, e vinte por cento dos recursos, quando o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República, mas participar de coligação partidária;

II – os recursos restantes serão distribuídos entre os diretórios regionais, dois terços na proporção do número de eleitores de cada Estado e um terço na proporção dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17783.76590-12

Deputados Federais eleitos pelo partido na bancada dos Estados e do Distrito Federal;

III – os diretórios regionais deverão reservar:

a) ao menos trinta por cento dos recursos para a campanha do candidato a Governador quando tiver candidato próprio, ou vinte por cento quando o partido não tiver candidato próprio a Governador, mas participar de coligação partidária; e

b) dez por cento para a campanha de cada candidato ao Senado Federal.

§ 10 Caso o partido não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I ou III, letra a, do § 9º, os vinte por cento dos recursos que lhe seriam destinados em cada uma das hipóteses serão revertidos ao Tribunal Superior Eleitoral para utilização no segundo turno.

§ 11 Nas eleições municipais, os recursos destinados a cada partido na forma do § 6º deverão ser distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – dez por cento dos recursos serão destinados os diretórios nacionais de cada partido para sua administração direta;

II – noventa por cento restantes distribuídos aos diretórios regionais, conforme os critérios definidos no inciso II do § 9º deste artigo; e

III – após a distribuição de que trata o inciso II deste parágrafo, os diretórios regionais dos partidos políticos reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e o restante será distribuído entre os diretórios municipais, setenta por cento na proporção do número de eleitores do município e trinta por cento na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido no município em relação ao número de vereadores eleitos pelo partido no Estado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17783.76590-12

§ 12 Nos locais em que houver segundo turno, os recursos reservados na forma do inciso II do § 3º e os recursos revertidos na forma do § 10 serão distribuídos da seguinte forma:

I – nas eleições para Presidente da República e Governador, metade dos recursos será destinado à eleição presidencial e a outra metade aos candidatos a governador participantes do segundo turno, proporcionalmente ao número de eleitores de cada estado participante do pleito;

II – nas eleições para Prefeito, os recursos serão destinados aos candidatos participantes do segundo turno, proporcionalmente ao número de eleitores de cada município participante do pleito.”

“Art. 43-A. É permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga nas emissoras comerciais de rádio e de televisão, aplicando-lhe todas as disposições referentes à propaganda gratuita regulada por esta Lei, vedada a precificação diferenciada de veiculação entre candidatos, coligações ou partidos.”(NR)

“Art. 44. A propaganda eleitoral gratuita, nos termos definidos por esta lei, será veiculada exclusivamente por emissoras sob responsabilidade do poder público e pelos canais de distribuição obrigatória relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

.....” (NR)

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 44 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....
§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17783.76590-12

de rádio e de televisão mencionadas no art. 44, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:
....." (NR)

"Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 44 reservarão, a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno, até a antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários, de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas no rádio e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

....."(NR)

"Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 44 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

....."(NR)

"Art. 99. As emissoras comerciais de rádio, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, e os canais de distribuição obrigatória relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à realização de plebiscito e de referendo, trinta minutos diários para a divulgação gratuita de propaganda favorável e contrária à matéria objeto do escrutínio.

§1º As emissoras comerciais de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto no caput.

....."(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 44-A.** É livre a veiculação de propaganda eleitoral paga nas emissoras comerciais de rádio e de televisão.”(NR)

Art. 4º São revogados o § 2º do art. 36, o § 3º do art. 44, o inciso III, do art. 45, o art. 48, o § 9º do art. 47 e os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o inciso I do art. 38, o § 2º do art. 40 e os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 9.096, de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempo a questão do financiamento das campanhas eleitorais preocupa os legisladores no Brasil. Há boas razões para tanto: campanhas caras, em virtude do tamanho das circunscrições e da regra eleitoral; e uma sucessão de episódios ligados ao assunto, todos de grande repercussão na opinião pública.

As mudanças efetuadas na legislação concentraram-se, por um tempo, na tentativa de diminuir os custos de campanha, vedando determinadas práticas. O insucesso dessas medidas, aliado à progressão das investigações no âmbito do que é conhecido como “Operação Lava-Jato”, levou à mudança de foco: as alterações mais recentes, que vigoraram já nas últimas eleições municipais, afastaram por completo as doações com origem em empresas do financiamento das campanhas.

A situação, portanto, é a seguinte: o custo das campanhas continua elevado, as doações de empresas estão proibidas e não há nos eleitores uma cultura política que estimule a doação de pessoas físicas. Cumpre, portanto, encontrar uma fonte de financiamento que viabilize as campanhas, de preferência sem

SF/17783.76590-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

impor custos adicionais ao erário, na situação de crise econômica que o país atravessa.

Esse é o objetivo da presente proposta. Propomos, em primeiro lugar, extinguir a propaganda partidária gratuita. Em segundo lugar, restringir a propaganda eleitoral gratuita às emissoras e canais sob responsabilidade do poder público. Em terceiro lugar, propomos destinar o montante hoje utilizado na compensação fiscal dessas emissoras ao Fundo Eleitoral, criado no presente projeto. Conforme dados da Receita Federal, a compensação fiscal em anos eleitorais corresponde a aproximadamente 600 milhões de reais, enquanto nos anos sem eleição, a compensação pela veiculação da propaganda partidária chega perto dos 300 milhões de reais. O Fundo disporia, portanto, de cerca de 900 milhões em cada ano eleitoral.



Obs.: Os gastos divulgados pela Receita Federal não distinguem se são oriundos de propaganda partidária ou eleitoral. Infere-se que, nos anos ímpares, os gastos sejam referentes, apenas, à veiculação de propaganda partidária.

Conforme o projeto, portanto, o Fundo Eleitoral seria formado por dotações orçamentárias equivalentes ao montante da compensação fiscal que beneficiou as emissoras de rádio e de televisão no ano da eleição geral imediatamente anterior à promulgação da lei somada à compensação fiscal da última propaganda partidária gratuita efetuada antes da vigência da presente lei. A cada eleição, esse valor seria objeto de correção, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

SF/17783.76590-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Em quarto lugar, propomos a livre veiculação de propaganda eleitoral e partidária paga no rádio e na televisão. Os partidos são os melhores juízes do seu interesse nesse tipo de propaganda e da conveniência de contratar ou não inserções a preço de mercado no rádio e na televisão.

Finalmente, o projeto inova também na definição dos critérios que presidem a divisão desses recursos. Trata-se aqui de dar a palavra ao eleitor, que poderia manifestar-se acerca da destinação da cota do Fundo que lhe caberia.

Para tanto, o Tribunal Superior Eleitoral desenvolverá uma plataforma e a disponibilizará entre os dias 5 a 31 de agosto do ano das eleições, para que o eleitor direcione o valor da cota que lhe cabe ao partido ou candidato de sua preferência. Os recursos que não forem objeto de indicação por parte dos eleitores serão distribuídos entre os partidos, na forma detalhada na presente proposta. Ademais, o projeto incorpora também critérios de distribuição dos recursos no interior dos partidos, entre os diretórios nacional, regionais e municipais.

Essas as razões porque solicitamos a nossos ilustres pares apoio para o presente projeto.

Sala das Sessões, de de 2017.

SENADOR RONALDO CAIADO

SF/17783.76590-12

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);

Lei dos Partidos Políticos - 9096/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>

- inciso III do parágrafo 1º do artigo 22-
- inciso I do artigo 38
- parágrafo 2º do artigo 40
- artigo 45
- artigo 46
- artigo 47
- artigo 48
- artigo 49

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- parágrafo 2º do artigo 36
- parágrafo 3º do artigo 44
- inciso III do artigo 45
- parágrafo 9º do artigo 47
- artigo 48
- artigo 56
- artigo 57

- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>

- inciso II do artigo 32
- inciso III do artigo 32
- inciso IV do artigo 32
- inciso V do artigo 32
- inciso VI do artigo 32
- inciso VII do artigo 32
- inciso VIII do artigo 32
- inciso IX do artigo 32
- inciso X do artigo 32